



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332641-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante MARCELO ALBERTO RUA AFONSO, é agravado RICARDO CEBOLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2332641-94.2024.8.26.0000

Agravante: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO

Agravado: RICARDO CEBOLINI

VOTO Nº 7684

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
SUPERVENIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO
QUANTO AO OBJETO INTEGRAL DO LITÍGIO.**

**PERDA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO
NÃO CONHECIDO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Negada a atribuição do efeito suspensivo ao recurso (fls. 111/112).

Recurso tempestivo e sem a contraminuta.

Sobreveio petição de fls. 117/118 informando a autocomposição das partes quanto ao integral objeto da lide.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso está prejudicado em razão da ausência de interesse recursal decorrente da transação firmada entre as partes e que abarca, de modo integral, o objeto da lide.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal "[...] *sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)*". ("O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento", p. 117., 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

Na espécie, antes do julgamento do presente recurso, as partes firmaram acordo que abarcou de maneira integral o objeto da lide.

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhuma melhora este recurso pode mais oferecer à situação da recorrente, que passou a ser regulada pelo acordo celebrado entre as partes, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.

Por meu voto, **não conheço deste recurso por ausência de interesse recursal, devendo prevalecer o que foi acordado entre as partes, formando-se assim o título executivo judicial.**

O regime de sucumbência observará o quanto estabelecido no acordo.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR